

Art. 295. Concluídas as diligências, poderá o paciente, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de dez dias. Os autos, a seguir, serão informados pela Secretaria e distribuídos.

Art. 296. O julgamento será feito pela Corte Especial, participando o Presidente da votação.

Art. 297. A decisão do Tribunal, pela incapacidade do magistrado, será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 298. A decisão que concluir pela incapacidade do magistrado será imediatamente comunicada ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 299. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 300. Na hipótese de a verificação de invalidez houver sido requerida pelo magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo Presidente do Tribunal, será informado pela Secretaria e distribuído a um Ministro, observando-se as normas inscritas nos artigos 296 e seguintes.

TÍTULO XII

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 301. As determinações necessárias ao cumprimento das decisões competem:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - ao Presidente, quanto às decisões que houver proferido e quanto às decisões tomadas pelo Plenário, pela Corte Especial e pelo Conselho de Administração.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - ao Presidente da Seção, quanto aos acórdãos e às decisões desta e às suas decisões individuais.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

III - ao Presidente de Turma, quanto aos acórdãos e às decisões desta e às suas decisões individuais;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

IV - ao relator, quanto às suas decisões acautelatórias ou de instrução e direção do processo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às ações penais originárias.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 302. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

I - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

III - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 302-A. Nas ações penais originárias, os atos de execução e de cumprimento das decisões e acórdãos transitados em julgado serão requisitados diretamente ao Ministro que funcionou como relator do processo na fase de conhecimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 303. Os atos executivos de cumprimento das decisões do Tribunal serão requisitados ou delegados a quem os deva praticar.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 304. As impugnações ao cumprimento das decisões e os eventuais incidentes poderão ser levados à apreciação:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - da Corte Especial, pelo Presidente, pelo relator, pela Seção ou pela Turma ou por seus Presidentes;

II - da Seção, por seu Presidente ou pelo relator;

III - da Turma, por seu Presidente ou pelo relator.

Art. 305. O cumprimento das decisões do Tribunal atenderá, no que couber, à legislação processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

CAPÍTULO II**Da Carta de Sentença Penal**

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 306. A carta de sentença deve conter, pelo menos, as seguintes peças e informações:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - qualificação completa do executado;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - interrogatório do executado na polícia e em juízo, conforme o caso;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

III - cópia da denúncia;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

IV - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivo(s) termo(s) de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação de regime de cumprimento de pena mais benéfico do que o legalmente cabível sem a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

V - informação sobre os endereços em que o executado possa ser localizado, os antecedentes criminais e o grau de instrução;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, para cômputo da detração;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

IX - cópia de eventual alvará de soltura, com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso esta já não tenha sido apreciada pelo Juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

X - nome e endereço do curador, se houver;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XI - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação de regime de cumprimento de pena mais benéfico do que o legalmente cabível sem a detração pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XII - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XIII - certidão carcerária;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XIV - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena, a critério do relator.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 307. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

Art. 308. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

CAPÍTULO III

Do Cumprimento de Decisão do Tribunal que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 309. A execução por quantia certa fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública em ação da competência originária do Tribunal observará o disposto na lei processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial por carga ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de decisão.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º Se não houver impugnação no prazo regimental ou se forem rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o disposto na lei processual.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 310. As requisições de pagamento das somas ao qual a Fazenda Pública for condenada serão dirigidas ao Presidente do Tribunal, que determinará as providências ao devedor para depósito ou alocação orçamentária.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 311. O Presidente do Tribunal determinará o pagamento integral das requisições e autorizará, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

CAPÍTULO IV

Da Intervenção Federal nos Estados

Art. 312. A requisição de intervenção federal, prevista nos artigos 34, VI, e 36, II e IV, da Constituição, será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ou do Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral (Constituição, art. 34, VI, e art. 36, II);

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça (Constituição, art. 34, VI, e art. 36, II);

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal (Constituição, art. 34, VI, e art. 36, IV).

Art. 313. O Presidente, ao receber o pedido:

I - tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo da sua decisão agravo regimental.

Art. 314. Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual, que as deverá prestar, no prazo de trinta (30) dias, e ouvido o Procurador-Geral, em igual prazo, o pedido será distribuído a um relator.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Parágrafo único. Tendo em vista o interesse público, poderá a Corte Especial limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 315. Julgado procedente o pedido, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente a decisão aos órgãos interessados do Poder Público e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

PARTE III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 316. À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

Parágrafo único - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 12, de 2010)*